

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-019.173/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Responsáveis: Artur Alcides de Souza Barros, CPF n. 276.657.711-49, ex-Prefeito, e DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., CNPJ n. 02.495.787/0001-35.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA E AO MUNICÍPIO CONVENIENTE EM RAZÃO DO LONGO DECURSO DE TEMPO ATÉ A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA.

1. O longo decurso de prazo entre os fatos impugnados e a primeira notificação dos responsáveis compromete o exercício pleno do contraditório e dificulta o acesso aos meios e recursos inerentes à ampla defesa, devendo-se, por isso, considerar as contas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992.

2. Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando o objeto pactuado não for integralmente executado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Deliq/MP, devido a inexecução parcial do objeto do Convênio n. 19/1999 (peça 1, pp. 12/30), celebrado, em 14/07/1999, entre a União, por intermédio da extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República – Sepre/PR, e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, objetivando a recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta que divide a cidade.

2. Conforme previsto no Plano de Trabalho, o ajuste foi firmado no valor de R\$ 198.036,22, dos quais R\$ 180.000,00 seriam custeados por recursos federais e o restante, R\$ 18.036,22, pelo convenente, a título de contrapartida (peça n. 1, pp. 6/8).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 3, pp. 73/75) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 3, p. 80).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO, em sua primeira manifestação nos autos, consignou as seguintes informações (peça n. 6):

“3. A Caixa Econômica Federal emitiu o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça n. 1, pp. 130/134), ratificado pelo Parecer Técnico n. 098/2005/RB (peça n. 2, pp. 59/61), com a seguinte conclusão: foram executados apenas 74,35% do objeto do convênio ora analisado, o que representou o valor de R\$ 147.242,65, deixando de aplicar, portanto, naquele objeto a quantia de R\$ 50.793,57, correspondendo à diferença entre o total dos recursos do convênio (R\$ 198.036,22) e a execução financeira constatada (R\$ 147.242, 65).

4. Em razão do débito acima apurado, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional [MI] enviou ao senhor Artur Alcides de Souza Barros [ex-Prefeito] o Ofício n. 2550/2004-CGCONV/DGI/SE/MI (peça n. 1, p. 148), de 11/10/2004, reiterado pelo de peça n. 1, p. 174, comunicando-lhe a respeito da glosa parcial do valor do Convênio n. 19/1999, e a respectiva obrigação de recolhimento do débito à conta do MI, sob pena, caso não o fizesse, de instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

5. O MI encaminhou outro ofício de mesma natureza do acima descrito ao então Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO (peça n. 1, p. 154), datado de 11/10/2004.

6. Em 11/01/2006, a Caixa Econômica Federal, por meio da GIDURPM, emitiu um novo Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça n. 2, ps. 109/111), concluindo pela realização física de 77,52% do objeto previsto no Plano de Trabalho, o que representa, em termos financeiros, a quantia de R\$ 153.508,31. Este relatório foi ratificado pelos Pareceres Técnicos ns. 015/2006/RB (peça n. 2, pp. 115/117) e 032/2006-RB (peça n. 2, ps. 143/147).

7. Por fim, a Coordenação-Geral de Acervo Documental do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CGEAD/DELIQ/MPO emitiu a Informação Complementar n. 256/2007-01/CGEAD com as seguintes conclusões (peça n. 3, pp. 33 e 34):

a) não comprovação da execução de 21,58% das metas inicialmente pactuadas, visto que a Prefeitura comprovou a execução de 77,52% quando os recursos eram suficientes para executar 98,85% do objeto, depois de descontada a corrosão inflacionária ocorrida no período entre a solicitação e a efetiva liberação desses, correspondendo essa não execução ao montante de R\$ 38.844,00 de recursos federais;

b) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada, que proporcionalmente aos recursos efetivamente aplicados no objeto corresponde a R\$ 12.859,31;

c) não comprovação da utilização de recursos da ordem de R\$ 4.295,70 relativos aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, visto que, apesar de declarada a sua aplicação na construção de um muro de arrimo, conforme justificativas às fls. 224/227, não existe na prestação de contas documento que a comprove, nem foi relatada a sua construção nas vistorias realizadas, fls. 231/238 e 341/345. Contudo, entendemos que esta não aplicação possa ter contribuído para a irregularidade apontada na alínea a anterior e o prejuízo, porventura, resultado também já se encontra embutido no débito referente àquela irregularidade.

8. Portanto, de acordo com os relatórios acima descritos, restam comprovadas as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do convênio em comento, imputando-se ao senhor Artur Alcides de Souza Barros (CPF n. 276.657.711-49), ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, a importância de R\$ 51.703,31, com as correções monetárias devidas, calculadas a partir de 23/07/1999, descontada a quantia devolvida aos cofres públicos da União no valor de R\$ 11,14, em 31/05/2000.

9. Conforme o Contrato de Empreitada por Preço Global n. 001/1999 (peça n. 1, pp. 230/240), a administração municipal contratou a empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. para a execução das obras de recuperação da ponte sobre o rio localizado no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, devendo, por isso mesmo, a referida empresa ser arrolada como corresponsável pelas irregularidades na execução do Convênio n. 19/1999, por ter se beneficiado com pagamentos indevidos referentes àquela obra.”

5. Diante desses fatos, a unidade instrutiva, com base na delegação de competência por mim conferida, promoveu a citação solidária do Sr. Artur Alcides de Souza Barros, ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, e da empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 51.703,31, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/07/1999 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, devido a não consecução do objeto pactuado no Convênio n. 19/1999 (ofícios de citação às peças ns. 12 e 13).

6. Em resposta, os responsáveis trouxeram aos autos os elementos acostados às peças ns. 20 e 21, os quais foram analisados pela Secex/TO conforme o excerto que transcrevo a seguir, com ajustes de forma (peça n. 23):

“2.1 **Ofício de Citação n. 1.326/2011-TCU/SECEX-TO** (peça 12), encaminhado à empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ n. 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal, datado de 07/11/2011, respondido por meio da peça 20, páginas 1/17, com as seguintes argumentações de defesa:

2.1.1 reporta-se aos documentos Termo de Aceitação Definitiva de Obras (peça 20, p. 10) e Termo de Recebimento Definitivo (peça 20, p. 11) para justificar a suposta execução dos serviços, objeto do Convênio n. 019/1999, em sua totalidade;

Considerações: indo de encontro com tais alegações de defesa e conforme elementos constantes nos presentes autos, a Coordenação-Geral de Acervo Documental do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CGEAD/DELIQ/MPO emitiu a Informação Complementar n. 256/2007-01/CGEAD, com a seguinte conclusão (peça 3, pp. 33 e 34), entre outras: ‘não comprovação da execução de 21,58% das metas inicialmente pactuadas, visto que a Prefeitura comprovou a execução de 77,52% do objeto, quando os recursos eram suficientes para executar 98,85%, depois de descontada a corrosão inflacionária ocorrida no período entre a solicitação e a efetiva liberação desses recursos, correspondendo essa não execução ao montante de R\$ 38.844,00 dos valores originalmente repassados pela União’.

2.1.2 esforça-se em desqualificar o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 1, pp. 130/134), ratificado pelo Parecer Técnico n. 098/2005/RB (peça 2, ps. 59/61), classificando-o de ‘falho, aleatório, inconcluso e manifestamente inconsistente,...’ (peça 20, p. 3);

Considerações: o relatório, ao qual se referiu o defendente, foi assinado pelo Engenheiro Civil Ricardo Só Gay (CREA n. 24.090-D, CPF: 371.015.280-15), responsável pela vistoria levada a cabo na obra em comento.

No relatório **supra** [mencionado], constam informações que atestam de forma irrefutável a não execução do objeto do convênio em sua plenitude, levando-se em consideração o Plano de Trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente, assim como a respectiva Planilha Orçamentária, o projeto da obra em questão e a memória de cálculo, quais sejam: Madeira de Lei e Montagem de Madeira em Ponte Mista (item 3 – 44% executado, correspondendo a R\$ 39.049,44, de um total de R\$ 88.748,72) e Ferragem (chapas e Parafusos)/Concreto FCK 18 Mpa (item 4 – 94% executado, equivalendo a R\$ 17.143,87, de um montante de R\$ 18.238,16).

Consequentemente, foram glosados 50% em relação ao item 3 e, 20% da ferragem quanto ao item 4, equivalente a 6% de glosa no físico verificado, ‘pelo grande número de tábuas soltas, no piso da ponte.’

Outras observações foram feitas no corpo do Relatório de Avaliação Final – RAF/MI, relativas às irregularidades detectadas na execução dos recursos do convênio em tela (peça 20, p 13):

‘O projeto apresentado diverge do executado, vide fotos e detalhe A de projeto (peça 1, pp. 136/144).

O item 12 do memorial descritivo previa ‘enrocamento com pedra arrumada’ para combate a erosão, não foi executado.

Erosão na base de concreto do encabeçamento, vide fotos 3 e 4 do anexo fotográfico (peça 1, p. 138).

A qualidade de madeira empregada não é boa. Várias peças foram substituídas pela prefeitura, vide detalha da madeira em uma transversina (foto 5 do anexo – peça 1, p 140) e as madeiras substituídas (foto 7 e 8 do anexo – peça 1, p. 142), que estão depositados na garagem da prefeitura.

A ponte necessita de reaperto dos parafusos no piso da passarela, várias tábuas estão soltando.’

2.1.3 a exemplo da alegação de defesa descrita no subitem 2.1.2 acima, a empresa DL – Empresa de Construções e Planejamento Ltda. procura desmerecer tecnicamente o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 2, ps. 107-111), de autoria do Arquiteto Francisco Otaviano Merli do Amaral, datado de 11/01/2006, conforme afirmações suas constantes à peça 20, p. 4, no sentido de que:

‘Mais uma vez trata-se de um laudo impreciso e sem qualquer estudo técnico (até porque não houve tempo necessário para tal), sendo que ele não apresenta memória de cálculo, bem como nenhum levantamento **in loco**. Sua conclusão apresenta percentuais flagradamente divergentes daqueles verificados na RAF assinado pelo Sr. Ricardo Só Gay, portanto, confirmando que ambos os relatórios não apresentam qualquer embasamento técnico plausível.’

Considerações: dissentindo de tais argumentos de defesa, o relatório acima citado fora elaborado com base na análise de documentos inerentes à execução dos recursos do Convênio n. 019/1999, tais como: Plano de Trabalho, Projeto Básico ou Anteprojeto, Memorial Descritivo, Planta ou Croquis de Localização e Planilha de Custos, além do Relatório de Avaliação Final mencionado no subitem anterior e Relatório de Inspeção, de dezembro de 2005.

No relatório questionado pelo ora defendente, estão contidos dados que mostram de forma inequívoca a não execução parcial do objeto do convênio em questão, levando-se em consideração as peças documentais descritas acima, ou seja: Madeira de Lei e Montagem de Madeira em Ponte Mista (item 3 – 51,06% executado, correspondendo a R\$ 45.315,10, de um total de R\$ 88.748,72) e Ferragem (chapas e Parafusos)/Concreto FCK 18 Mpa (item 4 – 94,00% executado, equivalendo ao valor de R\$ 17.143,87, de um montante de R\$ 18.238,16, ratificando este último achado o que fora constatado pelo Engenheiro Civil Ricardo Só Gay, em seu relatório de peça 1, pp. 130/134).

Ainda constam do relatório em tela registros que explicitam de forma indiscutível a não consecução do objeto conveniado, em desacordo com Plano de Trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente, a seguir descritos:

- ‘1) Obra executada é divergente do projeto original, constante na folha 21 do processo;
- 2) Volume de madeira utilizado divergente do previsto na Planilha de Quantitativos (item 6 constante na folha 08 do processo do Convênio);
- 3) Volume de montagem de madeira divergente do previsto no item 7 da Planilha de Quantitativos (proporcional ao item 6), constante na folha 08 do processo do Convênio;
- 4) Relatório fotográfico atesta divergência entre projeto constante no processo (folha 21) e estrutura de apoio substituída.’

2.1.4 Pelas considerações acima, os argumentos trazidos pela DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ n. 02.495.787/0001-35) não podem ser acolhidos por este Tribunal, devendo ela responder pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio n. 019/1999.

2.2 Ofício de Citação n. 1.325/2011-TCU/SECEX-TO (peça 13), encaminhado ao senhor Artur Alcides de Souza Barros (CPF n. 276.657.711-49), ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, de 07/11/2011, respondido por meio da peça 21, páginas 1/14, com as seguintes argumentações de defesa:

2.2.1 alega que as irregularidades detectadas na execução dos recursos do convênio ora questionado teriam sido prescritas em função do interstício entre os fatos narrados na citação e data em que eles ocorreram;

Considerações: primeiramente, a alegação de prescrição não pode prosperar, tendo em vista a jurisprudência já firmada por este Tribunal no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26210/DF.

Quanto à instauração de processo de Tomada de Contas Especial com vistas à responsabilização dos agentes que praticam irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, esta Corte de Contas normatizou que tal responsabilidade não deixa de existir, obedecidos os prazos regimentais, tendo em vista os dispostos nos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da Instrução Normativa – TCU n. 56, de 05 de dezembro de 2007.

No presente caso, além do fato gerador ter ocorrido em 23/07/1999 (data em que fora feita a transferência dos recursos do convênio pelo concedente, conforme peça 1, p. 74, e a partir da qual a respectiva quantia é devidamente acrescida das correções legais para efeito de ressarcimento aos cofres públicos), e do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 049/2008 (peça 3, ps. 60/63), ser datado de 11/09/2008, nesse interstício de tempo, foram levadas a cabo algumas notificações ao senhor Artur Alcides de Souza Barros, conforme peça 3, p. 61. Portanto, levando-se em conta esse histórico cronológico, a presente situação se enquadra no normativo deste Tribunal **supra** mencionado.

2.2.2 o ex-Prefeito também esforça-se em desconstituir os trabalhos de vistoria realizados pelos técnicos da GIDUR/REDUR/PALMAS/TO/CEF/Ministério da Integração Nacional – Defesa Civil, os quais resultaram na emissão dos Relatórios de Avaliação Final – RAF/MI (peças 1, pp. 130/134 e 2, pp. 107/111), valendo-se, para isso, de argumentos inconsistentes e sem a apresentação de fatos novos ou supervenientes (peça 21, ps. 2-14), tais como:

‘Houve, por conta de análise equivocada do engenheiro subscritor do RAF, glosa de parte da madeira empregada na ponte e de ferragens. No entanto, como o objetivo do convênio era a reforma da ponte, não se pode dizer que tal não tenha sido feita.

(...)

A falta de elementos técnicos concretos e específicos do Relatório de Avaliação Final não permitiram, e não permitem, uma defesa também técnica, específica e coerente (...).

(...)

Mais que isso não é possível. Deste modo fica palavra contra palavra. Sem as provas técnicas de impropriedade da madeira utilizada e ausência das ferragens, como defender ou acusar o Relatório. Diante desse mesmo critério, ou seja, diante da ausência de acusação definida, com argumentos técnicos específicos, como defender a lisura do que foi feito sem que seja apenas e tão somente mediante a palavra?’

Considerações: a exemplo da análise feita em relação ao item anterior, as argumentações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito são desprovidas de elementos técnicos ou substanciais que lhes dê fundamento, como dito anteriormente.

Na linha da legislação em vigor e da jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Destarte, não trazendo o responsável em comento o necessário suporte documental a comprovar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do Convênio n. 019/1999, de forma a elidir as irregularidades constantes nestes autos, é mister que este Tribunal condene-o, solidariamente com a empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ n. 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal, ao pagamento do respectivo débito.

2.2.3 Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Artur Alcides de Souza Barros (CPF n. 276.657.711-49) não podem ser acolhidas por este Tribunal, devendo-se

responsabilizá-lo pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio n. 019/1999.

3. Quanto ao mérito, entendemos que não restou configurada nos autos a boa-fé dos responsáveis, podendo, de imediato, este Tribunal proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, conforme autoriza o art. 3º da Decisão Normativa n. 35/2000.”

7. Com base nesses fundamentos, a Secex/TO (peça n. 23, pp. 5/6, e peças ns. 24 e 25), propõe, em síntese:

7.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Artur Alcides de Souza Barros e da empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda.;

7.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, c/c arts. 19, **caput**, 23, inciso III, alínea a, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. Artur Alcides de Souza Barros e a DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 51.703,31 (cinquenta e um mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23/07/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

7.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima indicados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

7.4. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as providências cabíveis.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente do encaminhamento formulado pela unidade técnica, com base nos seguintes fundamentos (peça n. 26):

“3. Na segunda e última fiscalização feita no local das obras (págs. 107/114 da peça 3), a Caixa Econômica Federal apurou um índice de execução física de 77,52%, após glosar parte dos itens de serviços de madeira, ferragem e concreto (pág. 112 da peça 3).

4. Na citação realizada nos autos, foi atribuído à responsabilidade do Senhor Artur Alcides de Souza Barros (ex-Prefeito Municipal) e, solidariamente, da DL Empresa (executora das obras) o débito de R\$ 51.703,31, à data de 23.07.99. Após exame das alegações de defesa dos responsáveis, a Unidade Técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas do ex-gestor municipal, condenando-o ao pagamento do débito em solidariedade com a empresa e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92.

5. De início, verifica-se que não houve a aplicação integral da contrapartida municipal prevista no ajuste, situação que implicaria a necessidade de acrescer aos autos a responsabilidade do Município de Ponte Alta de Tocantins/TO pela dívida correspondente à porção da contrapartida que deixou de ser despendida. Entretanto, haja vista que a execução da obra ocorreu nos anos de 1999 e 2000 e as apurações iniciais não incluíram a responsabilidade do ente federado, resta inviável na atualidade o exercício regular do contraditório e da ampla em virtude do decurso do prazo de cerca de 12 anos após o término das obras.

6. Idêntica linha de raciocínio se aplica à empresa executora das obras quanto ao prejuízo incidente sobre o regular exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos, pois a responsável também não participou dos procedimentos iniciais da apuração do órgão concedente, tendo sido citada pelo Tribunal na data de 21.11.2011 (peça 16), depois de transcorridos cerca 11 anos e 8 meses da data do último pagamento de serviços da obra (10.04.2000; pág. 66 da peça 1). Nesse caso, a medida processual adequada consiste em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da DL Empresa, com fundamento no art. 212 do

Regimento Interno/TCU, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria.

7. Quanto à responsabilidade do Senhor Artur Alcides de Souza Barros, aferida a regularidade dos procedimentos de apuração nas instâncias do órgão concedente e do Tribunal, verifica-se que o valor do débito foi quantificado no montante de R\$ 51.703,31 (pág. 31 da peça 3), resultante do somatório de R\$ 38.844,00, correspondente à parcela de recursos federais impugnada, aí computada uma perda de 1,15% no poder aquisitivo da moeda entre a solicitação e a entrega dos recursos (= R\$ 180.000,00 x 21,58%), e de R\$ 12.859,31, referente à contrapartida calculada proporcionalmente ao valor regular da obra [= (R\$ 180.000,00 - R\$ 38.844,00) x 9,11%].

8. Entretanto, como se viu no item 5 deste parecer, o encargo de devolução da contrapartida que deixou de ser despendida recairia à responsabilidade do Município de Ponte Alta de Tocantins, e não à do gestor que geriu os recursos, pois o ente federado se teria beneficiado dos valores que deixou de transferir à obra como estava previsto no instrumento do convênio. Excluídos, então, os recursos da contrapartida municipal de R\$ 12.859,31, o débito passa a ser de R\$ 38.844,00, à data de 23.07.99.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 23/25), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) arquivar a presente TCE, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) nos termos do art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Artur Alcides de Souza Barros, condenando-o ao ressarcimento ao Tesouro Nacional do débito de R\$ 38.844,00, à data de 23.07.99, e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.”

É o Relatório.